



EMENDA MODIFICATIVA
E ADITIVA
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 62 DE 2021

DESPACHO

EMENTA: EMENDA QUE MODIFICA O ARTIGO 4º E INSERE INCISO XVIII AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 2021 “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO.”

Nº _____

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Modifica-se Artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n.º 62/2021 de autoria do Executivo Municipal que passa a ter o seguinte texto:

Artigo 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 25 (vinte e cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, indicados, eleitos e distribuídos da seguinte forma:

Artigo 2º - Adiciona-se inciso XVIII ao Artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n.º 62/2021 de autoria do Executivo Municipal:

Artigo 4º (*omissis*)

I- (*omissis*)

II- (*omissis*)

III- (*omissis*)

IV - (*omissis*)

V - (*omissis*)

VI - (*omissis*)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

VII - *(omissis)*

VIII - *(omissis)*

IX - *(omissis)*

X - *(omissis)*

XI - *(omissis)*

XII - *(omissis)*

XIII - *(omissis)*

XIV - *(omissis)*

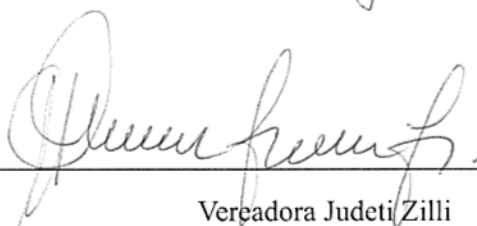
XV - *(omissis)*

XVI - *(omissis)*

XVII - *(omissis)*

XVIII - 4 (quatro) representantes dos estudantes maiores de 16 anos, eleitos em plenária, sendo pelo menos 2 (dois) da rede municipal de ensino;

Sala das Sessões 20 de agosto de 2021



Vereadora Judeti Zilli
Co-vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modificativa e aditiva visa alterar o artigo 4º do referido projeto de lei complementar nº 62 de 2021 e acrescentar inciso XVIII ao mesmo artigo.

O texto original era descrito da seguinte forma:

Artigo 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 21 (vinte e um) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, indicados e distribuídos da seguinte forma:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, estabelece os princípios da gestão democrática da educação e da participação social na elaboração das políticas públicas educacionais, normas e princípios que devem ser observados pelos poderes públicos como parâmetros fundamentais.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

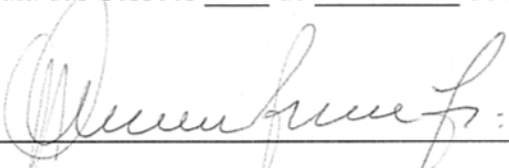
[...]

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Vale dizer que, sem a efetiva colaboração da sociedade, por meio da participação social, e sem a gestão democrática, não se pode falar em constitucionalidade na elaboração e condução das políticas educacionais. É neste contexto jurídico que os conselhos de educação, em todos os níveis da Federação, são concebidos como instituições destinadas a viabilizar a participação social e a gestão democrática do ensino.

Sem mais, agradecemos.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2021



Vereadora Judeti Zilli
Co-vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli

